RECURSO ELEITORAL N. 0600204-46.2020.6.08.0039

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "AVANTE COM ORDEM E PROGRESSO" E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE - REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 03 ANOS POR CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FORMALIZADA DURANTE ESSE PERÍODO DE SUSPENSÃO

RELATORA: DRA. HELOÍSA CARIELLO

VOTO

Senhor Presidente e Eminentes Pares,

Sendo tempestivo o presente **RECURSO ELEITORAL** e preenchidos os seus demais pressupostos processuais, dele conheço, passando direto para a análise de seu mérito.

Da matéria devolvida à apreciação deste Tribunal, depreende-se que o seu ponto controverso se restringe à <u>verificação da data que deve ser considerada como termo inicial de contagem da pena de 03 anos de suspensão de direitos políticos imposta ao ora Recorrido</u>, em razão de sua condenação pela prática de ato de improbidade atentatório dos princípios da Administração Pública.

Referida condenação resta incontroversa, mas, enquanto os ora Recorrentes sustentam que o termo inicial da pena de suspensão é o dia 19/05/2017, informado por Certidão de Trânsito emitida pelo Supremo Tribunal Federal, o ora Recorrido defende que deve ser o dia 25/08/2015, tendo em vista sentença proferida no último dia 24/10/2020 que determina tal alteração.

Pois bem.

Inicialmente, para afastar qualquer dúvida acerca da operação de inelegibilidade posterior ao período de pena já cumprida, cabe esclarecer a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), faz a distinção dos atos de improbidade administrativa em 03 (três) categorias: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9°), atos que causam prejuízo efetivo ao Erário (art. 10) e aqueles atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Dá-se a cognominada <u>inelegibilidade infraconstitucional decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa</u> (LC nº 64/90, alínea I do inciso I do art. 1º da) quando a condenação do agente público à suspensão dos direitos políticos se der por <u>violação simultânea</u> das duas primeiras modalidades de atos de improbidade administrativa, ou seja, <u>por ato doloso que cause lesão ao patrimônio público</u> (art.10) e <u>importe em enriquecimento ilícito do agente público</u> (art.9º).

Como efeito conseqüencial, não se inserem nessa causa de inelegibilidade os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário e os que importam enriquecimento ilícito, *quando isoladamente cominados*, bem assim aqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Portanto, a única pena decorrente dessa condenação incontroversa que pode refletir sobre o Requerimento de Registro de Candidatura do ora Recorrido é mesmo a de suspensão de seus direitos políticos, hábil a afastar alguma das condições de elegibilidade previstas no § 3º do art. 14 da CF, tais como a quitação eleitoral ou a filiação partidária por pelo menos 06 meses antes do pleito.

No presente caso, a contaminação à condição de elegibilidade a ser considerada é a filiação partidária levada a efeito pelo Recorrente, visto que formalizada no dia 02/04/2020, ou seja,

ocorrida no *período* em que seus *direitos políticos* se encontravam *suspensos*, hipótese em que seria ela nula, conforme entendimento pacífico do C. Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

"(...)1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, a condenação por prática de ato de improbidade apenas com base na violação a princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92) não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da Lei Complementar 64/90. Precedentes. Votação unânime. 2. Não há eficácia da filiação partidária, para atender o prazo de seis meses antes da eleição, durante o período em que perdurou a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado da condenação por improbidade. 3. Na espécie, o posterior exaurimento do prazo da suspensão não altera o fato de os direitos políticos do candidato estarem suspensos no momento da convenção para escolha dos candidatos e do registro de candidatura. Votação por maioria. 4. Agravos providos para restabelecer a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura. (TSE - RESPE: 11166 PETROLINA DE GOIÁS - GO, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 30/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/05/2017)"

"(...)3. Na espécie, constam do acórdão embargado todos os fundamentos suficientes à conclusão de ausência de condição de elegibilidade do candidato, ora embargante, cuja suspensão dos direitos políticos, na linha da reiterada jurisprudência do TSE, conduziu, pelas datas apuradas, à inexistência de filiação partidária nos seis meses que antecederam a data do pleito. 4. O não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3°, V, da CF, pelo período mínimo estipulado na norma de regência (art. 9º da Lei n. 9.504/97), acarreta o indeferimento do registro de candidatura, na esteira da orientação desta Corte. (...) (TSE - Recurso Ordinário nº 060023248, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50, Data 14/03/2019)"

A fim de analisar especialmente a data que deve ser considerada para a contagem da pena de 03 anos de suspensão de direitos políticos aplicada ao ora Recorrido, vale registrar inicialmente a parte dispositiva do Acórdão do Tribunal de Justiça deste Estado, que o condenou pela prática do ato ímprobo em questão, *in litteris:*

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença de primeiro grau e condenar os apelados EVERALDO LOURENÇO, ROMUALDO ANTÔNIO MILANEZE, GIANNI-ARLEY THOMAZINI FAGUNDES E AGNALDO CHAVES DE OLIVEIRA, nas sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, sopesando as condutas de cada apelado e a gravidade da infração, **suspendo os seus direitos políticos por 03 (três) anos**, bem como proíbo-lhes de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos."

Oportuno atentar, também, para as disposições expressas desse inc. III do art. 12 da Lei n. 8.429/92, que deu azo à condenação:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações**, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

. . . .

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Pelo que se extrai, após o comando condenatório em questão, e conforme se depreende das diversas informações constantes destes autos, os então condenados valeram-se de todas as vias judiciais extraordinárias possível e legalmente previstas, fazendo com que o trânsito em julgado de suas condenações só viesse a ocorrer em 19/05/2017, conforme Certidão de Trânsito emitida pela Supremo Tribunal Federal, constante destes autos.

Depreende-se, outrossim, que por força do que dispõe o art. 20 da Lei das Improbidades Administrativas, <u>somente após essa data de trânsito em julgado é que o ora Recorrido passou a suportar restrições em seus direitos, pois até então nada lhe impedia de exercer funções públicas.</u>

Acontece que, realmente, no último dia 24/10/2020, <u>e exatamente durante o atual período eleitoral</u>, sobreveio sentença do Juízo da Vara Única de Boa Esperança que, valendo-se de jurisprudências que afastam a ocorrência da prescrição punitiva em matéria penal, entendeu que a data de trânsito deveria ser o dia 25/08/2015, quando foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário que interpuseram junto ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que ciente de que o agravo interposto em seguida foi posteriormente conhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Muito embora devamos respeitar os termos vigentes da Súmula TSE n. 41, que informa não caber à esta Justiça Especializada decidir sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário, entendo não haver, ainda, decisão judicial alguma, que detenha a devida higidez e força vinculativa, capaz de alterar o trânsito em julgado devidamente certificado pelo Supremo Tribunal Federal, pois, conforme bem destacou o digno Procurador Regional Eleitoral, <u>não há qualquer informação, nos presentes autos, de que esta sentença, proferida no último dia 24/10/2020, já tenha transitado em julgado</u>.

Sendo assim, imperioso seja ainda considerado, como termo inicial da pena de suspensão dos direitos políticos que foi aplicada ao ora Recorrido, o dia 19/05/2017, e como termo final, o dia 18/05/2020.

E como efeito conseqüencial a essa conclusão, e na esteira da jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral anteriormente transcrita, a filiação partidária firmada durante esse período de suspensão dos direitos políticos carece da necessária higidez, sendo, de fato, nula de pleno direito.

Isto posto, e de acordo com a jurisprudência acima transcrita, acompanho o Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos presentes RECURSOS ELEITORAIS e a eles dou provimento, para reformar a sentença de piso e indeferir o Requerimento de Registro de Candidatura de ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE ao cargo de Prefeito do município de Boa Esperança/ES, em razão da inexistência de filiação partidária válida e tempestiva.

É como voto, Senhor Presidente.

DRA. HELOÍSA CARIELLO Relatora